



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Romero Rodrigues)

***Dispõe sobre a inclusão
indevida em bancos de dados
e cadastros de consumidores***

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso XIII ao art. 39 e dá nova redação ao art. 73, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XIII:

*“Art. 39.
.....*

*XIII - Incluir, indevidamente, o
consumidor em bancos de dados e cadastros
de consumidores.” (NR)*

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente
informação sobre consumidor constante de
cadastro, banco de dados, fichas ou registros
que sabe ou deveria saber ser inexata, bem
como incluir, indevidamente, o consumidor em
bancos de dados e cadastros de
consumidores.*

*Pena – detenção de 1 (um) a 6 (seis)
meses e multa.” (NR)*

Art. 4º A infração ao disposto no inciso XIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem



prejuízo da responsabilidade civil e penal, sujeita o infrator à aplicação das sanções administrativas e penais previstas, respectivamente, nos artigos 56 e 73 daquela lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os consumidores seguidamente têm sido constrangidos, no comércio em geral, com situações em que são incluídos, indevidamente, em bancos de dados e cadastros de consumidores.

Tal atitude dos fornecedores de bens e serviços vai de encontro com os direitos básicos do consumidor, estabelecidos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Dentre esses direitos, merece destaque a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

É preciso definir sanções administrativas e penais severas para os infratores que cometem tais práticas.

Nessa linha, estamos considerando a inclusão indevida do consumidor em bancos de dados e cadastros consumidores como prática abusiva por parte dos fornecedores de bens e serviços, aí incluídas as instituições financeiras.

E mais, para garantir a necessária eficácia à lei, estamos propondo a aplicação de sanções



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativas, previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, cumuladas com sanções penais, previstas no art. 73 do CDC, com pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Face ao acima exposto, e considerando o inegável caráter meritório da proposta, solicitamos aos Parlamentares o apoio para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de novembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB